

2 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo, no prazo previsto no número anterior.

3 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Os lugares do quadro a que se refere o n.º 1 extinguem-se à medida que vagarem.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 339-E/2001, de 31 de Dezembro, com excepção do n.º 1 do artigo 5.º;

b) O Decreto-Lei n.º 339-E/2001, de 31 de Dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 234/2011

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de Maio, veio possibilitar a aplicação do regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral às zonas de intervenção florestal.

Nos termos do disposto no artigo 2.º daquele decreto-lei, o prazo de aplicação do regime experimental, bem como a identificação das respectivas áreas de incidência, é estabelecido mediante portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

No relatório final apresentado, em Fevereiro de 2011, pelo grupo de trabalho criado através de despacho dos Secretários de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural e do Ordenamento do Território e das Cidades, com o n.º 5828/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de Março de 2010, foram identificadas três zonas de intervenção florestal (ZIF) que seriam objecto deste projecto e estimado o respectivo prazo de execução em um ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de Maio, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

Artigo único

Âmbito de aplicação

1 — O regime experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, com as alterações intro-

duzidas pelo Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de Maio, é aplicável até 31 de Dezembro de 2012.

2 — As zonas de intervenção florestal abrangidas são as seguintes:

a) ZIF de Ponte de Lima, abrangendo áreas das freguesias de Anais, Cabaços, Calvelo, Fojo Lobal, Friastelas, Queijada e Rebordões, todas do município de Ponte de Lima;

b) ZIF de Alcofra, abrangendo a área da freguesia de Alcofra, do município de Vouzela;

c) ZIF de Penedos, abrangendo áreas das freguesias de Góis e Alvares, do município de Penedos.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 2 de Junho de 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 235/2011

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o regime de formação em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), e entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam o desenvolvimento de acções de formação profissional, nele se consagrando que uma das formas através da qual aquela cooperação se concretiza, consiste na celebração de protocolos com aquelas entidades tendo em vista a criação de centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou em vários sectores da economia.

Nessa conformidade e ao abrigo daquele diploma legal o IEFP celebrou, ao longo dos anos, um conjunto de protocolos com diferentes entidades que conduziu à criação de uma rede de centros protocolares que integra actualmente 28 centros de formação de gestão participada.

As alterações que nos últimos anos ocorreram ao nível da coordenação integrada da oferta de formação de toda a rede pública e privada e no próprio Sistema Nacional de Qualificação (SNQ), tornaram necessária uma reorganização das respostas, eliminando sobreposições e intervenções que, neste novo quadro, deixam de ser consideradas indispensáveis.

Por outro lado, no domínio da reorganização estrutural da Administração Pública, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo como objectivos, além do mais, a promoção do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Na sequência da aprovação do PRACE e considerando a actual conjuntura económico-financeira, torna-se premente a adopção de princípios de racionalidade económica na adequação da oferta às necessidades da procura e na promoção da utilização eficaz dos recursos disponíveis de modo a elevar os padrões de qualidade do serviço público, nele se incluindo a área da formação profissional.

Através da Portaria n.º 443/87, de 27 de Maio, foi homologado o protocolo que criou o CINFU — Centro de Formação Profissional da Indústria de Fundição, cujas atribuições se norteavam pela promoção de actividades de formação profissional tendo em vista a valorização dos recursos humanos no sector.

Contudo, depois de analisada a pertinência da manutenção do CINFU e considerando:

O enquadramento do SNQ e as prioridades nele atribuídas ao financiamento público da formação;

A vasta cobertura da rede pública e privada de operadores de formação;

O esforço de consolidação orçamental exigido na conjuntura actual;

A estreita ligação entre a indústria da fundição e a indústria metalúrgica e metalomecânica, facto que justificaria, no entender do Governo, o alargamento do protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria Metalúrgica e Metalomecânica (CENFIM), passando a abranger a Associação Portuguesa de Fundição, entidade promotora do CINFU, e finalmente;

A recusa, por parte da Associação das Indústrias Metalúrgicas, Metalomecânicas e afins de Portugal (AMIMMAP) e da Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas (ANEMM), da solução de alargamento atrás enunciada:

Afigura-se ao Governo, em face de tudo quanto antecede, ser de proceder à extinção do CINFU.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 174, de 31 de Julho de 1985, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à extinção do CINFU — Centro de Formação Profissional da Indústria de Fundição e define os procedimentos a observar necessários à cessação da respectiva actividade e ao destino dos seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Artigo 2.º

Sucessão

O IIEFP, I. P., sucede nas atribuições do CINFU a partir da data da sua extinção, ao nível da actividade formativa e demais actividades em curso.

Artigo 3.º

Processo de extinção

1 — O processo de extinção compreende todos os procedimentos e decisões necessárias à cessação integral das actividades do CINFU, designadamente as atinentes à inventariação do respectivo património, à identificação dos trabalhadores que integram o seu mapa de pessoal, respectivo vínculo laboral e categoria e à reafecção dos recursos financeiros.

2 — O processo de extinção do CINFU decorre sob a responsabilidade do conselho de administração e deverá estar concluído no prazo máximo de 90 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

3 — O conselho de administração e o director são responsáveis pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a preparar e concluir o processo de extinção, o conselho de administração, mediante proposta do director e com a devida publicitação em local próprio do serviço, delibera no sentido de:

a) Indicar as actividades que devem ser asseguradas até à conclusão de todo o processo;

b) Definir os critérios de selecção dos trabalhadores necessários para a execução das actividades a que se refere a alínea anterior, relevando para esse efeito, designadamente, os conhecimentos e experiência profissional de que os mesmos sejam detentores;

c) Estabelecer as responsabilidades de coordenação pela condução e conclusão do processo.

5 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e sem prejuízo do que venha a ser deliberado pelo conselho de administração relativamente a outras áreas de actividade, integram as actividades ali previstas as que se reportam ao funcionamento dos serviços do CINFU que asseguram a gestão do seu pessoal, dos sistemas de informação e documentação e da respectiva gestão financeira e patrimonial.

6 — A lista dos trabalhadores seleccionados de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 4 é aprovada pelo director do CINFU e objecto de publicitação no serviço, devendo esta ocorrer no prazo máximo de 30 dias consecutivos contados a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

7 — Se, findo o prazo fixado no n.º 2, não estiver concluído o processo de extinção do CINFU, o processo passa a decorrer, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar ou outra, sob a responsabilidade do IIEFP, competindo ao respectivo conselho directivo o exercício das competências aqui atribuídas ao conselho de administração para aquele efeito.

Artigo 4.º

Procedimentos relativos aos trabalhadores

1 — Aos procedimentos de cessação do vínculo laboral, quer relativamente aos trabalhadores do CINFU que no decurso do processo de extinção não venham a integrar a lista a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º quer daqueles que a integrem e cuja cessação venha a ocorrer após a conclusão desse processo, aplicam-se as normas legais em vigor, em função da natureza do respectivo vínculo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente às comissões de serviço dos trabalhadores que exercem funções dirigentes ou de chefia.

Artigo 5.º

Transferência de saldos

Findo o processo de extinção do CINFU, reverte a favor do IIEFP o saldo existente relativamente às despesas com pessoal, resultante da diferença entre as despesas orçamentais e as efectivamente despendidas, revertendo

igualmente a favor do IIEFP os restantes recursos financeiros existentes.

Artigo 6.º

Transferência de património, direitos e obrigações

1 — O património do CINFU, de natureza imobiliária ou mobiliária, incluindo viaturas e os direitos e obrigações a ele inerentes, é rateado entre cada uma das partes que outorgou o protocolo que instituiu o CINFU na proporção das respectivas participações financeiras ali contempladas, sendo a respectiva titularidade, sem dependência de quaisquer outras formalidades, excepto as que se prendam com a obrigação de registo, transferida para cada um dos outorgantes após a conclusão do respectivo processo de extinção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração do CINFU procede à inventariação do respectivo património, no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria, com indicação, devidamente fundamentada, dos termos e condições em que aquela transferência de titularidade se vai efectuar, remetendo, de imediato, ao conselho directivo do IIEFP essa informação.

Artigo 7.º

Bibliotecas, centros de documentação e arquivos

1 — As bibliotecas, centros de documentação e arquivos existentes têm o destino que lhes seja fixado pelo conselho directivo do IIEFP, atenta a sua natureza e tendo em conta as condições oferecidas para a sua conservação e utilização, sem prejuízo do respeito pela legislação aplicável.

2 — No caso de transferência de arquivos para cuja consulta seja necessário equipamento adequado existente no centro de formação extinto, aquela transferência é igualmente acompanhada do equipamento indispensável para esse efeito.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 443/87, de 27 de Maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 19 de Maio de 2011.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 236/2011

de 15 de Junho

No âmbito do sistema nacional qualificações, os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências têm assumido um papel determinante no esforço de qualificação da população activa portuguesa,

contribuindo decisiva e progressivamente para combater os baixos níveis de qualificação.

As equipas técnico-pedagógicas dos centros novas oportunidades cabe um papel determinante na implementação deste sistema, já que os centros constituem as estruturas nas quais os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências são operacionalizados. O papel das equipas é complementado pela intervenção dos avaliadores externos que, enquanto elementos externos aos centros novas oportunidades, assumem uma função reguladora e de validação social dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

A expansão e consolidação da rede de centros novas oportunidades que se operou nos últimos anos, bem como a afirmação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências como uma das modalidades de educação-formação no âmbito do sistema nacional de qualificações, ditaram a necessidade de alargar a bolsa nacional de avaliadores externos, de forma a poder cobrir todo o território nacional, de acordo com a distribuição geográfica dos centros novas oportunidades.

Neste contexto, a dimensão da actual bolsa nacional de avaliadores externos justifica a necessidade da revisão da regulamentação existente no sentido de estabelecer um conjunto de processos que regulamentem o exercício da actividade dos avaliadores externos e agilizem os respectivos processos de acreditação.

Nestes termos e considerando:

Que o exercício da actividade dos avaliadores externos deve caber a elementos que possuam perfil adequado a esta função;

Que tal actividade deve ser desempenhada por elementos que não tenham envolvimento directo no desenvolvimento dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;

Que a sessão de júri de certificação representa o culminar do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências desenvolvido pelos candidatos nos centros novas oportunidades, tendo o avaliador externo um papel preponderante na mesma;

Que o trabalho preparatório da sessão de júri de certificação implica uma estreita articulação entre o avaliador externo e a equipa técnico-pedagógica do centro novas oportunidades;

A necessidade de firmar e difundir boas práticas de actuação no âmbito dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, contribuindo os avaliadores externos para o reforço da qualidade e visibilidade sociais desse trabalho;

O disposto na Portaria n.º 370/2008, de 21 de Maio, que regula a criação, regras de funcionamento e atribuições dos centros novas oportunidades:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regula o processo de acreditação dos avaliadores externos e da actividade por estes desenvolvida no âmbito dos processos de reconhecimento,